

A

**FUNDAÇÃO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES – FLEM.**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019**

## **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**GOIAS GEO TOPOGRAFIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPL/MF 07.130.355/0001-44, com sede na Rua Dos Angicos Qd. 16 Lt. 07, Setor Vila Florença, Santo Antônio de Goiás/GO, neste ato representado por **FERNANDO GONÇALVES DE MELO JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 028.311.671-40, com o costumeiro respeito, **nos termo da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**, dentro do processo administrativo supracitado, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019**, nos seguintes termos:

Na Seção VIII. Termos de Referência: Descrição dos Bens e Serviços Correlatos, no ITEM 12 - Perfis do Profissional Exigido / Requisitos e Qualificação

**FUNÇÃO:** Coordenador Geral **Qualificação Profissional:** Experiência comprovada de 05 (cinco) anos na Coordenação de equipes multidisciplinares, em trabalhos de regularização fundiária de imóveis rurais e outros projetos desenvolvidos em áreas rurais.

**FUNÇÃO:** Coordenador Campo – Cadastro Técnico e Georreferenciado **Qualificação Profissional:** Experiência comprovada de 04 (quatro) anos na coordenação de equipes multidisciplinares e na realização do Georreferenciamento imóveis rurais e com regularização fundiária no Estado da Bahia.

**FUNÇÃO:** Coordenador (a) de campo – CEFIR **Qualificação Profissional:** Experiência comprovada de 02 (dois) anos na realização de Cadastro Estadual Florestal de Imóveis – CEFIR.

**FUNÇÃO:** Assessor Jurídico, **Qualificação Profissional:** Experiência comprovada em Direito Agrário.



Com o propósito de esclarecer e trazer o debate a real dimensão dos fatos, com o intuito de demonstrar a legalidade e a razoabilidade dos procedimentos, tendo presente o interesse público, que sabidamente se sobrepõe ao interesse do particular. Ressaltamos as inconformidades do edital sobre os itens acima citados que vão em desconformidades com a Lei nº 8.666/93:

Nesse sentido, vejamos o que aduz o artigo 30, § 1º, inciso I, §3º e § 5º da Lei n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

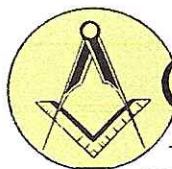
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Destacamos)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (Destacamos)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Destacamos)

Conforme previsto na lei existe inconformidades no edital o qual esta em destaque, identificando que a comprovação da capacitação e atestados técnicos poderão ser apresentados por semelhança, o que é perfeito legal. Além que estritamente



proibido a comprovação da qualificação com restrições de tempo e localidades específicas como se encontra no devido edital.

O Edital na SEÇÃO IV – CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO, no Item 3 – FRAUDE e CORRUPÇÃO, pressupõem que haverá lisura no Certame, porém é evidenciado a falta de competitividade quando o solicita experiência em Coordenação quando o objeto do Edital é a execução de serviços, e quando a solicitação de experiência fica direcionada para o Estado da Bahia, limita-se à disputa apenas entre as empresas ou instituições deste Estado, porém a Licitação é Internacional e com recursos do BANCO MUNDIAL.

Em relação a Assessor Jurídico o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906/94, prevê que sendo inscrito na OAB o advogado poderá atuar em qualquer área jurídica, portanto a comprovação de experiência em Direto Agrário se torna descabida, pois havendo o devido registro no órgão de cabível o advogado poderá atuar em qualquer área.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Portanto o certame tem como objeto “Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Cadastro Técnico Georreferenciado dos Imóveis Rurais no Estado da Bahia e a Inscrição dos imóveis rurais no CEFIR para os beneficiários do Projeto Bahia Produtiva”, o que torna a Assessoria Jurídica relação integrada a empresa, sem a relevância de experiência comprovada em Reforma Agrária, visto que devido a Lei e a própria formação profissional, todos são habilitados e capazes de tal função.

Termos em que,

Pede e espera deferimento,

Santo Antônio de Goiás – GO. 20 de setembro de 2019.

  
GOIÁS GEO TOPOGRAFIA LTDA  
Fernando G. de Melo Jr.  
CREA- SP 5069358258